



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de julho de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 162/2019

Processo nº 23.115/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.

Criado através de Lei nº 8.599, de 16 de outubro de 2008, o Parque Tecnológico de Sorocaba, tem como objetivo criar condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do Município de Sorocaba, por meio da promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica, estimulando a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas, e dando suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento.

De acordo com o artigo 9º do Regimento Interno do Parque Tecnológico de Sorocaba – PTS, somente poderão se instalar em suas dependências, além das unidades laboratoriais e de pesquisas de base tecnológica, de instituições de educação superior, de instituições científicas e tecnológicas, escritórios administrativos, prestadores de serviços contratados pela EMPTS e unidades de serviços da administração pública.

Para tanto, o Regimento Interno estabeleceu regras com parâmetros construtivos, urbanísticos e arquitetônicos a serem seguidas quando da construção de edificações. Todavia, este não faz menção a obrigatoriedades de vagas de estacionamento por metro quadrado de área construída.

Considerando a necessidade de disciplinar tal questão.

Considerando o objetivo de PTS, de promover o desenvolvimento sustentável, com o estímulo ao uso de transportes alternativos e transporte coletivo.

Considerando que o PTS deve priorizar o uso do seu espaço, para desenvolvimento e construção de estruturas que valorizem a pesquisas de ciências e inovação tecnológica.

Considerando o que o plano diretor não estipulou e não previu, para este caso, regra específica para o Parque Tecnológico de Sorocaba.

Considerando que a aplicação do percentual de vagas que trata o Plano Diretor, em especial para área das instituições de ensino, restringiria as áreas úteis para o desenvolvimento das atividades precípua do PTS e considerando os percentuais aplicados por cidades que também possuem Parque Tecnológico, como por exemplo, São José dos Campos.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 162/2019 – fls. 2.

Sugiro a criação de Lei Especifica para definir o número mínimo de vagas de estacionamento, por metro quadrado de construção de qualquer tipo de edificação entre as permitidas para o PTS, estipulada em uma a cada setenta e cinco metros quadrados (1/75m²), visando o melhor aproveitamento da área, frente ao real objetivo do Parque Tecnológico de Sorocaba.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Reserva vagas de estacionamento dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 264/2019

(Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas dependências do Parque Tecnológico de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As edificações a serem construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS) deverão ter uma vaga de estacionamento a cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída.

Art. 2º Deverão seguir o disposto no artigo 1º desta Lei as edificações construídas no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS):

I – destinadas a abrigar unidades laboratoriais e de pesquisas de base tecnológica;

II – de instituições de educação superior;

III – de instituições científicas e tecnológicas;

IV – de escritórios administrativos;

V – de escritórios de prestadores de serviços contratados pela Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba.

Art. 3º Os estacionamentos deverão respeitar os percentuais previstos na legislação de vagas de uso exclusivo e especial.

Parágrafo único. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal